



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**RELATÓRIO E VOTO**

**PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021**

**RECORRENTE: ALCEU GAULKE**

**RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 11ª REGIÃO**

**RELATOR: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR**

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **ALCEU GAULKE** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 11ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

ÀS ATAS DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2022, E, RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO EFEITO E SUPLENTE DO CONTER, EMITIDO PELA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 11ª REGIÃO EM 01/02/2022, aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Douta Comissão Regional Eleitoral, ASSIM externou e decidiu:

“(…) **INDEFERIR AS CANDIDATURAS: 01 - CANDIDATO: ALCEU GAULKE,** face ao disposto no inciso IV, do art. 57, c/c o art. 27, ambos do Regimento Eleitoral quanto a ausência de validade das certidões apresentadas, de acordo com as orientações contidas no site do TJSC, bem como diante da ausência da certidão de crimes eleitorais do TSE; e **02 - CANDIDATO EVARISTO CLAUDINO RIBEIRO,** face a afronta



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

“(…)

**01 - CANDIDATO: ALCEU GUALKE**

O candidato apresentou as certidões do TJ/SC referente à feitos originários do órgão julgador de 2º Grau, tão somente do Sistema de Informações do Eproc, mas não do SAJ, conforme orientação constante do site (<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>).

Quanto as certidões de 1º Grau, o candidato apresentou tão somente do Sistema SAJ de sua comarca (Timbó), não apresentado as certidões do Sistema Eproc, como é orientado no site, inclusive, a informação é de que para que haja validade se faz necessário a apresentação das certidões emitidas pelos dois (2) Sistema: SAJ e Eproc.

A Comissão Eleitoral não pode se furtar das orientações contidas oficialmente no site do Tribunal de Justiça quanto a validade das certidões. Logo, a inobservância por parte do candidato, que teria que apresentar as certidões de



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

ambos os sistemas (SAJ5 e Eproc), é indubitável que a documentação apresentada em desconformidade com as orientações é forçoso concluir que as mesmas não são válidas.

No tocante a certidão da Justiça Eleitoral, o candidato se limitou a apresentar a certidão de quitação eleitoral, deixando de aduzir a certidão de crimes eleitorais, o que impede a análise das condições de inelegibilidade do candidato sob o prisma do art. 27, inciso IV, do Regimento Eleitoral.

Conforme já registrado, o candidato **Alceu Gaulke**, fez complementar documentação no dia 21 de janeiro de 2022, último dia de inscrição para complementar a documentação de seu primeiro envelope através de procuração, ferindo o disposto no art. 54, 60 e 61, do Regimento Eleitoral, onde veio a ser acostado os seguintes documentos: (a) Procuração do Advogado, cópia OAB do Advogado; (b) Requerimento de inscrição; (c) cópia CNH do candidato; (d) Certidão Negativa de Débitos do Município de Ibirama/SC; (e) Certidão de Nada Consta do TCU (processos); e (f) Certidão para Fins Eleitorais do CRTR/SC.

**Por não haver, regimentalmente, previsão de apresentação de documento complementar, a Comissão registra a documentação aduzida para efeitos legais.**

Assim sendo, conclui-se que o requerimento de inscrição do candidato **ALCEU GAULKE** não há como ser acolhido, face ao disposto no inciso IV, do art. 57, c/c o art. 27, ambos do Regimento Eleitoral quanto a ausência de validade das certidões apresentadas, de acordo com as orientações contidas no site do TJSC, bem como diante da ausência da certidão de crimes eleitorais do TSE.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “... 1. O Recorrente é profissional Técnico e Tecnólogo em Radiologia, devidamente habilitado e inscrito no Órgão competente de fiscalização profissional; 2. O Recorrente solicitou sua inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER, para concorrer ao pleito eleitoral no ano de 2022; 3. Que se mostra inconformado porque teve sua inscrição ao pleito eleitoral indeferida por não ter apresentado a documentação exigida, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, do Regimento Eleitoral; 4. Que protocolizou sua inscrição instruída com todos os documentos exigidos; 5. Que houve falta de clareza do Regimento Eleitoral, o que gerou imprecisão na apresentação dos documentos requeridos ao deferimento da inscrição; 6. Que a Comissão Regional Eleitoral realizou a classificação incorreta em Deferir ou Indeferir e INDEFERIR a inscrição tal procedimento somente poderia ser adotado, se findado o após prestados os devidos esclarecimentos à Comissão Eleitoral Regional, conforme o §2º do Artigo 65...

Formulando os seguintes pedidos:

a. O recebimento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Regional Eleitoral e DEFERIR o pedido de Inscrição, uma vez que ela preenche todos os requisitos exigidos por lei;

b. Que se encontra apto a concorrer ao pleito eleitoral.

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos Eleitorais.

**É, em síntese, o relatório.**

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental conforme decisão da Comissão Eleitoral Regional, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Outrossim, observo que **o próprio Recorrente reconhece as pendências quanto a sua inscrição em sua própria peça recursal**, qual seja, a não juntada de documentos insertos no RE e necessários a tempo e modo, itens obrigatórios para o deferimento de seu Registro Eleitoral, desta feita estando sua inscrição em desacordo com o Art. 57 do RE, bem como sua inelegibilidade.

Com efeito, a apresentação de documentos referentes as inscrições dos candidatos e ou substituição destes, devem ser realizadas e requeridas **a Comissão Regional Eleitoral na forma regimental e do calendário eleitoral, o que não foi feito em momento oportuno.**



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Consoante ao art. 57 do RE são necessários os seguintes documentos dos candidatos para concorrer ao pleito, devendo estes serem apresentados no ato de sua inscrição sob pena de seu indeferimento, vejamos:

**[...] “DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos: I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR; II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado; III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária; IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União; V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares); VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão. VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar; VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida; X - cópia de comprovante de endereço atualizado; XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional; XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei; XIII - informações**



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

*de e-mail e celular; XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho; XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando: a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência; b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso; c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs; d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs; e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.” [...]*

Diante do caso em testilha, é possível depreender que o Recorrente outrossim combate as regras dispostas no art.57, do Regimento Eleitoral, no que se refere a ausência de documentos necessários à sua inscrição conforme apontado pela CRE, fato incontroverso diante de suas assertivas em sua própria peça recursal

Pois bem, vejamos o que disciplinam os artigos 60 e 65, ambos, do Regimento Eleitoral:

*[...] “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]*

*[...] “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.*

*§1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER.*



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

*§2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.*

*§3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.*

*§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]*

O artigo 60 estabelece prazo fatal para o candidato entregar os todos os documentos para efetiva candidatura sob pena de indeferimento. Desta forma o prazo, conforme calendário eleitoral, **seria entre os dias 03/01/2022 a 21/01/2022.**

**In casu**, verifica-se que o Recorrente deixou de cumprir a norma disciplinada pelo art.57 do Regimento Eleitoral, eis deixou de apresentar documentação essencial ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura, inclusive o comprovante de quitação da multa administrativa imposta em razão da não votação em pleito eleitoral pregresso.

Fato é que o Recorrente não apresentou os documentos exigidos pelo art.57 dentro do prazo estabelecido em calendário eleitoral, motivo que a Comissão Regional a quo decidiu pelo **INDEFERIMENTO** de sua candidatura, e conforme art.60, do Regimento Eleitoral, e, tal ocorrência resulta no indeferimento de seu registro de candidatura, assim lhe tornando **INAPTO** a concorrer ao pleito.

Diante da declaração prestada e subscrita pelo Recorrente, ele tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctrr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. **É o voto.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.**

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

**Edison Ferreira Magalhães Junior**  
**Relator**

**Alexandre Fortunato Alves da Costa**  
**Membro**

**Washington de Souza Taboza**  
**Membro**

9

